

QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 7º, da Lei n. 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da prova da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Decisão em preliminar pela nulidade dos atos praticados desde a fase instrutória, para que o órgão preparador chame o processo à ordem. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2008.

ACÓRDÃO N. 2057 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4374 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372007510000538-6). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 7º, da Lei n. 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da prova da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Decisão em preliminar pela nulidade dos atos praticados desde a fase instrutória, para que o órgão preparador chame o processo à ordem. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2008.

ACÓRDÃO N. 2058 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4486 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510018203-2). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional – CTN. 4. Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO

.ACÓRDÃO N. 2059 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4440 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 202003730000211-8 / AINF N. 041187). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não ocorre a decadência quando o crédito tributário é constituído em tempo hábil. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 4. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008.

ACÓRDÃO N. 2066 – 2ª CPJ - RECURSO N. 4498 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392008510000196-2). CONSELHEIRO RELATOR: CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. A remessa de mercadoria desacompanhada de documento hábil constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2008.

ACÓRDÃO N. 252 – PLENO - RECURSO N. 858 – REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182006510000099-7). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. **EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração.** 2. O julgador não está obrigado a debater ponto a ponto os argumentos apresentados, desde que em sua decisão conste os fundamentos necessários à solução da lide. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo, Ana Maria Santiago Pereira, Daniel Nunes Lopes e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 253 – PLENO -RECURSO N. 859 – REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182006510000098-9). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O julgador não está obrigado a debater ponto a ponto os argumentos apresentados, desde que em sua decisão conste os fundamentos necessários à solução da lide. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo, Ana Maria Santiago Pereira, Daniel Nunes Lopes e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 254 – PLENO -RECURSO N. 860 – REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 182006510000190-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O julgador não está obrigado a debater ponto a ponto os argumentos apresentados, desde que em sua decisão conste os fundamentos necessários à solução da lide. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo, Ana Maria Santiago Pereira, Daniel Nunes Lopes e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 255 – PLENO -RECURSO N. 933 – DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 092006510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Não caracteriza caso de nulidade de AINF solicitação a destempo de prorrogação de ordem de serviço, desde que haja a efetiva autorização para a continuação dos trabalhos fiscais. 3. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, FERNANDO ACATAUASSU NUNES, JOSÉ DE LUCA FILHO E NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 256 – PLENO - RECURSO N. 934 – DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N. 092006510000130-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Não caracteriza caso de nulidade de AINF solicitação a destempo de prorrogação de ordem de serviço, desde que haja a efetiva autorização para a continuação dos trabalhos fiscais. 3. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA, FERNANDO ACATAUASSU NUNES, JOSÉ DE LUCA FILHO E NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO N. 257 – PLENO - RECURSO N. 099 – RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO N. 202005730000226-0/ AINF N. 17739). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correto o restabelecimento da autuação, tendo em vista a comprovação nos autos de que o sujeito passivo fornecia mercadorias juntamente com prestação de serviços, em obediência ao que estabelece o item 32, da lista de serviço, anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968 (texto vigente à época dos fatos). 3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2008. .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT CASTANHAL
O Ilmo. Sr. LUIZ GONZAGA SILVA SOUTO
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e não Tributária de Castanhal, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer meio tomarem conhecimento, que foi lavrado **Auto de Infração e Notificação Fiscal**, contra a empresa abaixo relacionada, ficando a mesma **NOTIFICADA**, no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Rua Paes de Carvalho, nº1128-Centro na cidade de Castanhal-PA., findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabeleça a Lei Estadual nº6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

AINF Nº	RAZÃO SOCIAL	I.E.CNPJ.CPF
372008510003689-0	EXPEDITO RODRIGUES SILVA & CIA LTDA	15.234.292-3

LUIZ GONZAGA SILVA SOUTO
COORDENADOR - CERAT CASTANHAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM

O Ilmo. Sr. Dr. JORGE DIAS RAMOS
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrente de Termo de Apreensão e Depósito, contra a empresa abaixo relacionada, ficando a mesma NOTIFICADA no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste Edital, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bittencourt, 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E.
372008510001461-7	CATARINENSE REPRESENTAÇÃO LTDA	15.171.020-1

JORGE DIAS RAMOS
Coordenador Fazendário da CERAT Belém

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 024/2008

Partes: Banco do Estado do Pará S. A. e Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Administração - ASSEA
Objeto: Apoio financeiro a realização do Projeto “Natal da Gente”
Vigência: 10/12/2008 a 09/03/2009
Valor: R\$ R\$-30.000,00 (Trinta mil reais) Global
Dotação Orçamentária: Recursos Próprios
Fonte de Recurso: Própria
Foro: Belém
Data da Assinatura: 10/12/2008
Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa
Responsável pela Entidade Recebedora dos Recursos: Paulo Afonso Caldeira dos Santos
Endereço das Partes: Av. Gentil Bittencourt nº 43 - Belém-PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2008

O Banpará S/A, informa aos interessados a SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO em epígrafe, prevista para o dia 17/12/2008, cuja nova data será posteriormente divulgada.
Vera Morgado
Pregoeira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº DO TERMO ADITIVO: 01

Nº DO CONTRATO: 021/2008

Objeto do Contrato: Prestação de serviços inerentes a uma agência de propaganda
Valor do Contrato Original: R\$ R\$-2.000.000,00 (Dois milhões de reais) Estimado anual
Modalidade de Licitação: Concorrência Pública nº 001/2007 - lei 8.666/93
Partes: Banco do Estado do Pará S. A. e Vanguarda Propaganda Ltda.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração de valor
Valor: R\$ R\$-500.000,00 (Quinhentos mil reais)
Data da Assinatura: 15/12/2008
Vigência do Aditamento: 15/12/2008 a 19/03/2009
Dotação Orçamentária: Recursos Próprios
Fonte de Recurso: Própria
Ordenador Responsável: Edilson Rodrigues de Sousa
Aditivos Anteriores: 00
Endereço do Contratado: Rua Domingos Marreiros nº 49 salas 105 e 107 Umarizal
Data da Publicação: 28/03/2008